



PROCESSO N° TST-ARR-24136-50.2017.5.24.0106

Agravante e Recorrente: _____
Advogado : Dr. José Carlos Manhabusco Agravada
e Recorrida : _____.
Advogada : Dra. Renata Gonçalves Tognini IGM/fs/as

D E S P A C H O

I) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **24º Regional** que **negou provimento** ao seu recurso ordinário (págs. 448-458), o **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, buscando a reforma da decisão quanto ao **adicional de insalubridade** e ao **tempo de espera** para o **embarque e desembarque** no transporte fornecido pela Empresa (págs. 599-616).

Admitido o recurso **apenas** quanto ao **tempo de espera** para o **embarque e desembarque** no transporte fornecido pela Empresa, por divergência jurisprudencial, e **denegado seguimento** em relação ao **adicional de insalubridade**, com fundamento na Súmula 126 do TST (págs. 619-621), o **Reclamante** interpôs **agravo de instrumento** (págs. 636-642). Foram apresentadas **contrarrazões** ao recurso de revista (págs. 631-634), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do art. 95, § 2º, II, do RITST.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento e recurso de revista interpostos contra **acórdão regional publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que os apelos ao TST devem ser **analisados** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**, que dispõe:

“Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de



PROCESSO N° TST-ARR-24136-50.2017.5.24.0106

natureza econômica, política, social ou jurídica. § 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista” (grifos nossos).

Não é demais registrar que o instituto da transcendência foi

outorgado ao TST para que possa **selecionar** as questões que **transcendam o interesse meramente individual** (transcendência econômica ou social em face da macro lesão), exigindo posicionamento desta Corte quanto à interpretação do ordenamento jurídico trabalhista pátrio, **fixando teses jurídicas** que deem o conteúdo normativo dos dispositivos da CLT e legislação trabalhista extravagante (transcendência jurídica) e **garantam a observância da jurisprudência, então pacificada**, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (transcendência política).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO *In casu*, o recurso de revista **não atende a nenhum dos requisitos**

do art. 896-A da CLT, uma vez que, quanto à:

a) **transcendência econômica** (inciso I) – para um **valor da causa** de **R\$ 75.000,00** (pág. 33), o Reclamante **obteve** uma **condenação** de **R\$ 10.000,00** (pág. 477), o que não atende ao conceito de “elevado valor da causa” e não justifica novo reexame do processo, mormente em face da falta de plausibilidade do pleito, conforme adiante se demonstrará;

b) **transcendência jurídica e política** (incisos IV e II) –
a

matéria discutida no recurso de revista – **adicional de insalubridade pelo labor em ambiente artificialmente frio** – **não é nova** no âmbito desta Corte, a exigir fixação de tese jurídica e uniformização jurisprudencial, e a decisão regional **não atenta contra jurisprudência sumulada do TST ou STF**, a recomendar o controle da decisão do TRT, a par de envolver **reexame de fatos e provas**, vedado nesta Superior



PROCESSO N° TST-ARR-24136-50.2017.5.24.0106

Instância pela **Súmula 126 do TST; c) transcendência social** (inciso III) - a revista **não veio**

calcada em violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de **direitos sociais** (arts. 6º a 11 da Carta Política).

B) RECURSO DE REVISTA

O **Reclamante**, nas razões de **recurso de revista**, sustenta que

o **tempo de espera antes e depois da jornada de trabalho**, aguardando o embarque e desembarque na condução fornecida pela Empregadora, representa **tempo à disposição da Empresa**, nos termos do art. 4º da CLT. Indica violação dos **arts. 4º e 58, § 1º, da CLT**, contrariedade à **Súmula 366 do TST e divergência jurisprudencial**.

No que se refere aos **minutos residuais (tempo de espera)**, a

decisão regional transcrita nas razões de recurso de revista, ao assentar que, "inconformado com a sentença que indeferiu sua pretensão, recorre o autor sob a alegação de que a testemunha ouvida nos autos do processo n. 0025133-62.2015.5.24.0022, confirmou que o tempo de espera pela condução era de 10min após o registro do término da jornada de trabalho, razão pela qual devem ser deferidos os 20min diários postulados como extras; o autor só pode se deslocar para o trabalho pela condução fornecida pela empresa, motivo por que deve ser reconhecido que em tal período estava à disposição do empregador. Não lhe assiste razão. A matéria foi decidida no julgamento do **IUJ n. 0024273-30.2015.5.24.0000**, no qual este Tribunal consolidou entendimento, por maioria, de que „**O tempo de espera por condução não constitui tempo de serviço, pois nesse lapso o empregado não se encontra à disposição do empregador**” (grifos nossos, pág. 553), **contraria a Súmula 366 do TST**, haja vista o entendimento reiterado e pacificado desta Corte Superior, no sentido de que a referida Súmula 366 se aplica aos minutos residuais anteriores e posteriores à jornada diária de trabalho, sendo irrelevante a que título se dá a espera do empregado, entendimento do qual, entretanto, **guardo ressalva**.

Nesse sentido, reforçam a interpretação da Súmula 366 os



PROCESSO N° TST-ARR-24136-50.2017.5.24.0106

seguintes **precedentes**: TST-RR-538-08.2013.5.07.0033, Rel. Min.

Alexandre Luiz Ramos, 4^a Turma, DEJT de 15/06/18;

TST-ARR-517-51.2011.5.03.0150, Rel. Min. **Hugo Carlos Scheuermann**, 1^a Turma, DEJT de 08/06/18; TST-RR-11348-79.2012.5.07.0032, Rel. Min.

Delaíde Miranda Arantes, 2^a Turma, DEJT de 03/07/17; TST-RR-162-25.2013.5.07.0032, Rel. Min. **Alexandre de Souza Agra Belmonte**, 3^a Turma, DEJT de 11/09/15; TST-RR-122-40.2013.5.07.0033, Rel. Min. **Kátia Magalhães Arruda**, 6^a Turma, DEJT de 11/09/15; TST-RR-11202-35.2012.5.07.0033, Rel. Min. **Márcio Eurico Vitral Amaro**, 8^a Turma, DEJT de 04/12/15.

Assim, configurada a **transcendência política** do apelo, merece **conhecimento**, por contrariedade à **Súmula 366 do TST**.

Por esse prisma, no **mérito**, a hipótese é de **provimento** do recurso, a fim de deferir como horas extras aquelas que extrapolarem, antes e/ou depois, a jornada ordinária de trabalho, observado o limite global de 10 minutos diários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com adicional de lei de 50% e repercussões legais.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos:

a) não sendo transcendente o recurso de revista quanto ao **adicional de insalubridade, denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT; **b)** reconhecida a **transcendência política** da questão dos **minutos residuais** e sua admissibilidade à luz dos arts. 896, "a", e 896-A, § 1º, II, da CLT, por **contrariedade à Súmula 366 do TST, dou provimento** ao apelo, com lastro nos arts. 932, V, "a", do CPC, e 118, X, do RITST, para deferir como horas extras aquelas que extrapolarem, antes e/ou depois, a jornada ordinária de trabalho, observado o limite global de 10 minutos diários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com adicional de lei de 50% e repercussões legais.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO N° TST-ARR-24136-50.2017.5.24.0106

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator